

CASO DE BRUMADINHO: ASPECTOS PREVENTIVOS QUE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PODE PROMOVER

Miguel Angelo Guilen Lopes Filho *

Maria de Fatima Ribeiro **

José Carlos Cardoso Souza ***

Resumo: Este artigo apresenta uma análise da atual legislação tributária brasileira e a aplica ao contexto de Brumadinho após o rompimento da barragem do Córrego do Feijão que causou prejuízos em ampla escala. O estudo vem da premissa de que as mais diversas áreas do Direito podem atuar como resposta ao rompimento de barragem, não podendo ser diferente para a área tributária. Como resultado da análise feita nesse artigo, ficam definidos quais os possíveis meios que podem ser aplicados dentro do sistema tributário, mas não são, por haver falta de previsão legal. Considerando que os princípios constitucionais devem ser integralmente seguidos, o caso de Brumadinho pode e deve servir como fato motivador para que novas normativas tributárias sejam editadas. Fica, neste sentido, uma crítica ao ordenamento tributário. Tendo como fundamento princípios constitucionais em essência e em conexão com normas tributárias e ambientais, é possível e necessário que mudanças sejam feitas como forma de ampliar a atuação do sistema tributário no sentido de dar

* Mestrando em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR.

** Doutora em Direito Tributário pela PUC-SP; Professora titular e Orientadora do programa de mestrado e doutorado em direito e do curso de graduação em direito da Universidade de Marília - UNIMAR.

***Doutorando em Direito Tributário pela PUC-SP; Professor titular e Coorientador do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Marília - UNIMAR.

tratamento adequado a atividades de alto risco, como em barragens, e impulsionar práticas de cunho sustentável. Analisando casos de impacto ambiental e social, como o de Brumadinho, fica evidente que condutas preventivas devam ser tomadas, como a adoção de incidência tributária específica para que a atividade de risco passe por maior controle. A adoção de medidas preventivas, como resposta a um caso trágico, passa a possuir validade e pertinência a partir do ponto em que respeita e aplica o que é princípio juridicamente estabelecido.

Palavras-Chave: Rompimento da barragem. Princípios Constitucionais. Normativas tributárias.

CASE OF BRUMADINHO: PREVENTIVE ASPECTS THAT TAX TAX CAN PROMOTE

Abstract: This paper presents an analysis of the current Brazilian tax legislation and applies it to the Brumadinho context after the rupture of the Feijão Stream dam that caused large-scale losses. The study comes from the premise that the most diverse areas of law can act as a response to the dam rupture, and can not be different for the tax area. As a result of the analysis made in this article, the possible means that can be applied within the tax system are defined, but they are not, due to the lack of legal provision. Considering that constitutional principles must be fully followed, Brumadinho's case can and should serve as a motivating fact for new tax regulations to be edited. In this sense, a critique of the tax system is left. Based on constitutional principles in essence and in connection with tax and environmental standards, it is possible and necessary for changes to be made as a way of broadening the role of the tax system to give appropriate treatment to high risk activities such as dams, and boost sustainable practices. Analyzing cases of environmental and social impact, such as that of Brumadinho, it is evident that preventive

behaviors must be taken, such as the adoption of a specific tax incidence so that risky activity can be better controlled. The adoption of preventive measures, in response to a tragic case, becomes valid and pertinent from the point where it respects and applies what is a legally established principle.

Keywords: Dam disruption. Constitutional principles. Tax regulations.

INTRODUÇÃO



natural que o ser humano viva em conjunto. Ao longo da história da humanidade, desde a Idade da Pedra, a adoção natural da maneira de se viver associa-se à unidade. É por essa característica de agregação que a sociedade esteve sempre presente como marca da vivência do ser humano.

A natureza, como local de manifestação da vida, testemunhou ao longo da história, a movimentação das espécies na busca pela sobrevivência, tendo essas o instinto como guia determinante das ações e reações. Diferente dessas espécies instintivas, o humano foi o único ser guiado pela razão, podendo assim, usar de atributos de inteligência e aprendizado mais eficazes.

O ser humano, dotado de razão e inteligência, também possui a característica de agir em benefício próprio, ainda que isso cause o prejuízo aos demais. Quem possuía maiores atributos de força tinha predominância perante os demais. Nesse sentido, era preciso haver uma organização soberana e aplicável a todos, que pudesse garantir segurança e desenvolvimento.

É com a necessidade de atingir uma igualdade de condições perante um ente soberano que surgiu o Estado. Segundo Rousseau¹, os entes abdicaram de sua liberdade absoluta e,

¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Ed. Martin Claret. 2001.

através de um contrato social, reconheceram a soberania de um Estado que, detentor de poder, passou a exercer a atribuição de proteção aos menos favorecidos, e organização de mecanismos de desenvolvimento econômico e social. Foi com a unidade de poder do Estado que o Direito passou a ser aplicável a todos. Leis que cada um ditava para si e para os outros não tinham mais validade.

Após o advento do Estado soberano, o Direito passou a ser objeto de maiores reflexões para que fosse aplicado a todos. Havia esforços para que valores pertinentes ao indivíduo e à coletividade pudessem ser identificados, destacados e protegidos. As ações do ser humano já não poderiam mais gerar impactos sociais sem que não passassem pelas limitações inerentes ao Estado de Direito.

Ao longo dos anos, a sociedade humana foi se desenvolvendo e se tornando mais complexa. Acompanhando as mudanças sociais, a ciência jurídica, pelo princípio da adequação social que possui, também foi passando por alterações, para que as tendências sociais fossem atendidas, sem deixar de resguardar os valores conquistados ao longo da história.

O estudo do Direito necessita de uma análise clara e lógica sobre o que é valor, como o mesmo pode ser destacado e como pode ser defendido. Valor é um conceito composto pelos fatores que visam a prosperidade da vida, do desenvolvimento e da dignidade. Interligados a esses fatores, há muitos outros conceitos que se destacam e se desenvolvem, como saúde, segurança e educação. Do conceito inicial de valor, partem muitos outros temas, que servem de objeto para o desenvolvimento de diversos outros direitos.

Mas, ao longo da história, ainda que houvesse uma ciência jurídica, muitos valores não possuíam destaque e proteção. Na era do Absolutismo, pela soberania dos reis, muitos dos seus súditos não possuíam tratamento digno e eram submetidos à servidão. Para que esse contexto pudesse ser alterado, foram

necessárias revoluções, como a Revolução Francesa, em que os valores de Liberdade, Igualdade e Fraternidade pudessem ganhar o destaque de que necessitavam e a aplicação concreta na sociedade.

Não só revoluções, mas guerras também foram o cenário de mudanças no Direito para que os valores passassem a ter posterior destaque e proteção. A II Guerra Mundial colocou em risco o futuro da humanidade e violou o direito de determinação de povos, além de causar grande extermínio de vidas.

Em análise histórica, muitos valores atingiram novos destaques através de episódios marcantes como revoluções e guerras. Após a Revolução Francesa, o ordenamento jurídico e a organização do Estado passaram a ser direcionados ao povo, detentor do poder. Esse episódio também foi marcante para o desenvolvimento do constitucionalismo, que é o ramo do direito responsável pelo destaque das constituições como cartas supremas de cada ordenamento jurídico e estatal.

Após a II Guerra Mundial, diante das graves violações, viu-se a necessidade do resguardo do valor da determinação dos povos e a criação de medidas que protegessem a humanidade de uma guerra nuclear. Nesse sentido, surgiu a Organização das Nações Unidas – ONU, que tinha abrangência internacional e até hoje, faz o papel de vigia e intermediadora para que as ações de países não violem mais os direitos que, pela II Guerra Mundial, sem reconhecimento, foram atingidos.

Percebe-se que o ser humano possui limitações. Que muitas vezes um valor precisa ser ferido para que posteriormente ganhe destaque. Nesse sentido, o Direito passa a ser uma ciência que cumula todas as conquistas já alcançadas ao longo da história, e que não deixa de buscar angariar novos valores sem que para isso deva ser necessário algum sacrifício. A ciência jurídica está na constante busca de identificar valores, de destacá-los, bem como de resguardá-los.

Como visto na história e na conquista de valores, o

Direito foi e permanece sendo um elemento fundamental para que a existência humana seja cada vez mais viável, equilibrada e próspera. Somente através da ciência jurídica que as condutas humanas hoje estão respeitando todos os valores já conquistados, muitos destes, através de sacrifícios. Portanto, é de se contemplar que o Direito sempre deva ter posição de destaque na busca pela justiça.

Apesar de tantos atributos ligados ao aperfeiçoamento, o Direito, muitas vezes devido a falhas do Estado, ainda deixa de ser aplicado, o que resulta em condutas humanas que causam destruição sem que antes possam ser coibidas. Uma delas é o caso ocorrido na Barragem Córrego do Feijão, na cidade de Brumadinho.

Considerando que o Direito tem como função dar norte às ações de Estado e de comunidade para o alcance da justiça e do bem comum, o presente artigo possui a premissa de identificar quais ações podem ser feitas no âmbito do Sistema Tributário para prevenir novas tragédias ambientais e incentivar a prática de medidas seguras e mais sustentáveis na mineração.

A pesquisa utiliza o método bibliográfico, onde, com base nos fatos apresentados pelo caso, busca, através de fundamentos jurídicos e doutrinários, encontrar medidas previstas na legislação tributária e aplicáveis à mineração.

O rompimento da barragem em Brumadinho gerou grande repercussão social e despertou diversas reflexões acerca do que causou o desastre, de quais medidas poderiam ter sido tomadas, e principalmente de quais medidas devem ser tomadas a partir do ocorrido.

Nesse sentido, é o presente artigo um instrumento que tem o Sistema Tributário como objeto de estudo para buscar solucionar a problemática de quais são as funções do Estado Brasileiro perante a atividade da mineração; quais as medidas que podem ser tomadas para prevenir novos desabamentos de barragens; e de como tais medidas, além de trazerem mais segurança,

podem também possuir essência interdisciplinar, na proteção do meio ambiente.

1. INFORMAÇÕES SOBRE O ROMPIMENTO EM BRUMADINHO

No dia 25 de janeiro de 2019, por volta de 12h30min, a Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, localizada em Brumadinho, Minas Gerais, formada pelo método alteamento a montante, rompeu-se despejando cerca de 12,7 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração para uma região vasta, de mata, escritórios e propriedades rurais, até chegar ao Rio Paraopeba.

De acordo com dados do Instituto Estadual de Florestas (IEF), os rejeitos que estavam armazenados na barragem ocuparam uma área de 292,27 hectares, onde 150,07 hectares correspondiam a vegetação de remanescentes de Mata Atlântica, que é rica em biodiversidade.²

No momento do rompimento, diversos funcionários da mineradora Vale estavam na área administrativa da mineradora responsável, que fica localizada logo abaixo da barragem. Grande parte dos funcionários estavam no refeitório, que foi atingido pela avalanche de rejeitos de minério de ferro. Nas primeiras horas, a notícia divulgada apresentava cerca de dezenas de mortos e centenas de desaparecidos. Algumas semanas depois, a mesma classificação foi invertida, com o número de mortos atingindo 250.³

Além das vidas que foram ceifadas, muitos outros bens de dimensões imensuráveis foram afetados. A lama atingiu uma área de Mata Atlântica, rica em biodiversidade e local de muitas espécies endêmicas e responsáveis pelo equilíbrio ecológico

² *Nota de esclarecimento 12*. EIF. Disponível em: <<http://www.ief.mg.gov.br/noticias/2587-nota-de-esclarecimento-12-desastre-barragem-b1>>

³ G1. *Número de Vítimas Sobe para 250, diz Polícia Civil*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/09/30/brumadinho-numero-de-vitimas-identificadas-sobe-para-250-diz-policia-civil.ghtml>>

regional.

As águas do Rio Paraopeba foram tomadas pelos rejeitos de minério de ferro. Apesar de a Vale, mineradora responsável pela barragem, informar que a lama não era tóxica, a qualidade da água do Rio prejudicou a vida aquática e o abastecimento de diversas cidades próximas. A Bacia do Rio Paraopeba é responsável pelo abastecimento de mais de 40 cidades.

As comunidades locais foram atingidas em diversas esferas. Perderam não só os próprios lares, mas também seus parentes e amigos, o que deixa um trauma de consequências psicológicas permanentes.

A situação trágica de Brumadinho não é inédita. No dia 05 de novembro de 2015, a Barragem do Fundão, localizada em Mariana, também em Minas Gerais, rompeu-se, e liberou 43 milhões de metros cúbicos de rejeitos tóxicos de mineração. O volume de rejeitos liberados chegou próximo ao tamanho do Pão de Açúcar (Rio de Janeiro), que possui cerca de 48 milhões de metros cúbicos.⁴

A avalanche de lama gerada pela barragem de Mariana causou a morte de 22 pessoas e prejuízos permanentes ao meio ambiente. O rejeito de minério de ferro, que neste caso era tóxico, atingiu o Rio Doce e chegou até o município de Linhares, no Espírito Santo, desembocando no Oceano Atlântico e percorrendo mais 10 quilômetros pela costa. Comparado ao caso de Brumadinho, o rompimento da barragem em Mariana gerou menos mortes humanas, mas trouxe impactos ambientais permanentes de maior extensão, causando a morte da vida aquática e da biodiversidade. Os rejeitos causaram a morte de animais marinhos que viviam no mar a quilômetros de distância da foz do Rio Doce.

⁴ G1. *Quantidade de Lama que Vazou de Barragem em Mariana Equivale a um Pão de Açúcar, diz Presidente da Fundação Renova*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/quantidade-de-lama-que-vazou-de-barragem-em-mariana-equivale-a-um-pao-de-acucar-diz-presidente-da-fundacao-renova.ghtml>>

O rompimento da barragem, tanto em Brumadinho quanto em Mariana, passou de um fato para uma tragédia, tendo em vista os prejuízos causados a valores reconhecidos socialmente e protegidos pelo Direito, o que de imediato gerou repercussão nacional e global.

A empresa responsável pela administração da barragem rompida em Brumadinho é a Vale, uma das maiores mineradoras do mundo, presente em diversos países e atuante na produção de minério de ferro, níquel, pelotas e demais minérios. Com experiência no ramo, a mineradora obtém lucros bilionários. No caso de Mariana, a mineradora era a Samarco, subsidiária da Vale.

Mineradoras como a Vale possuem dimensões globais e lucros bilionários. Nesse sentido, para que a lei seja cumprida, é necessário que o tratamento jurídico e judicial dado a tais empresas seja específico e proporcional.

Tragédias como no caso da Vale e da Samarco causaram grande mobilização social. Foram levantadas as causas dos rompimentos, a responsabilização dos agentes, e quais as medidas que poderiam ser adotadas para reparar o dano, bem como evitar que novos desastres ocorressem.

Após o desabamento da barragem em Mariana, por natural consequência lógica, foi esperado que novas medidas fossem tomadas para que uma tragédia do mesmo porte não ocorresse. Porém, no intervalo entre um rompimento e outro, não foram adotadas medidas de maior segurança e eficiência.

Foi sancionado em 08 de novembro de 2015, um Projeto de Lei no Estado de Minas Gerais (PL n.º 2.946/2015), dando origem à Lei Estadual n.º 21.972/2016 que flexibilizava o licenciamento ambiental aplicável às barragens de rejeitos de mineração, o que em prática, dificultava que medidas de segurança pudessem ser tomadas como condição de licenciamento. Tal fruto da atuação legislativa estadual foi utilizado pela Vale na barragem que se rompeu em Brumadinho.⁵

⁵ G1. *Pimentel Sanciona Lei que Flexibiliza Licenciamento Ambiental em MG.*

Afirma-se que, entre um rompimento o outro, não foram tomadas medidas de maior segurança e eficiência para evitar que novos rompimentos pudessem ocorrer, nem mesmo a implementação de medidas para pôr fim a barragens feitas por alteamento a montante.

O Brasil possui cerca de 88 barragens feitas pelo método alteamento a montante. Comparado com outros métodos de armazenamento, é mais barato, porém mais perigoso. A Agência Nacional de Mineração (ANM), órgão da Administração Pública não possuía um aporte suficiente para realizar uma fiscalização que abrangesse todas as barragens, de maneira adequada. As próprias mineradoras tinham o encargo de monitorar e decidir quais medidas tomar para proteger as barragens e evitar rompimentos.⁶

Ainda que o caso de Mariana tenha causado repercussão geral, as medidas adotadas não foram o suficiente para evitar que a tragédia ocorresse novamente, mais recentemente, em Brumadinho, conforme já mencionado.

2. PAPEL DO ESTADO NA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A Floresta Amazônica cobre uma área territorial maior do que toda a Europa e está presente em cerca de nove países na América do Sul. Além de influenciar nas correntes marítimas e na formação de chuvas, a Floresta possui grande biodiversidade e contribui de maneira essencial ao equilíbrio ambiental. Maior parte da Floresta Amazônica encontra-se no Brasil.

O crescimento de cidades, da produção agrícola e

Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2016/01/pimentel-sanciona-lei-que-flexibiliza-licenciamento-ambiental-em-mg.html>>

⁶ G1. *Brasil tem 88 Barragens do Tipo Potencial de Dano, diz Agência*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/31/brasil-tem-88-barragens-do-tipo-a-montante-ou-desconhecido-metade-com-alto-potencial-de-dano-diz-agencia.ghtml>>

agropecuária, e a busca por exploração de riquezas geraram ao longo da história contemporânea uma demanda crescente em áreas ocupadas pelas florestas. Por consequência, muitas matas foram destruídas no mundo.

Grande parte dos desmatamentos tiveram como premissa a busca por riquezas, sem que antes houvesse um estudo técnico sobre os impactos ambientais. A preocupação com o meio ambiente veio de forma gradual, quando a própria destruição de florestas trouxe consequências para a saúde humana no presente. Viu-se, por consequência, que as futuras gerações da humanidade iriam sofrer progressivamente, se não houvesse um cuidado com a preservação das matas somada a um plano de aproveitamento sustentável de energias e lixos materiais e orgânicos.

Foi com essa sensibilidade que Constituição Federal de 1.988, ao contrário das Constituições brasileiras mais antigas e de Constituições de outros países, trouxe uma tutela mais completa e intensificada sobre o meio ambiente.

Após 1.988, o ordenamento jurídico brasileiro passou a privilegiar o meio ambiente, trazendo previsões constitucionais e infraconstitucionais, como a Lei nº 9.605/1.998 (Lei dos Crimes Ambientais) e a Lei nº 12.651/2.012 (Código Florestal). No Poder Executivo, passou a haver uma pasta dedicada exclusivamente aos cuidados com o meio ambiente.

O Estado, não menos pretensioso na busca pelo desenvolvimento econômico, passou a assumir o papel de defesa do meio ambiente, para que a exploração de riquezas naturais pudesse ser acompanhada de medidas de sustentabilidade.

Segundo o art. 225 da CRFB/88, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, havendo o Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

As previsões constitucionais e legais vigentes no ordenamento jurídico trazem com clareza o dever do Estado em adotar

medidas e ser responsável por determinados danos ambientais que possam surgir. Nesse sentido, é possível e necessário que o Estado atue nas diversas vias jurídicas para a proteção do meio ambiente e prevenção de desastres como o caso da Vale. É por tal necessidade que surgem ramos do Direito que atuam de forma interdisciplinar como é o caso do Direito Tributário Ambiental.

Segundo Henrique Cavalheiro Ricci:

“O direito tributário, portanto, está a serviço dos objetivos fundamentais do Brasil, dos quais se destaca o desenvolvimento sustentável e, em especial, a imperiosa necessidade de proteção ao meio ambiente (art. 3º, inc. III, e art. 225, ambos da Constituição). Nesse contexto, surge o direito tributário ambiental como instrumento de proteção ambiental tanto por meio de tributos fiscais quanto parafiscais e extrafiscais.”⁷

O Direito Tributário é uma área que, atuando de forma interdisciplinar com o Direito Ambiental, pode contribuir não só para a prevenção de acidentes que geram danos ambientais, mas também, para que a atividade de exploração de riquezas minerais seja menos perigosa, nociva e mais sustentável.

3. FISCALIDADE E EXTRAFISCALIDADE

O Direito Tributário está vinculado ao Direito Financeiro e possui marca desde os tempos anteriores à Era Cristã. Consiste na ciência que abriga um conjunto de regras materiais e processuais que tem o tributo como objeto de prática jurídica e instrumento que propicia ao Estado angariar receitas que possuam papel essencial ao equilíbrio das finanças públicas.

Onde há um ramo do Direito, há um valor a ser reconhecido e protegido. Nesse sentido, o Tributo possui um papel social e essencial à existência de um Estado bem estruturado, que tenha condições de prestar os serviços que visam o desenvolvimento da sociedade e o bem comum.

⁷ RICCI, Henrique Carvalho. *Direito Tributário Ambiental e Isonomia Fiscal*. Juruá, 2015. Pg. 17.

No Brasil, o Sistema Tributário está estruturado na Constituição Federal de 1.988 e na Lei nº 5.172/1.966 (Código Tributário Nacional). A legislação tributária brasileira possui uma previsibilidade legal abrangente. Segundo o art. 3º, do CTN, “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

A cobrança de um tributo pressupõe que haja um fato gerador definido em lei. Segundo Luciano Amaro: “A obrigação tributária (lato sensu) nasce à vista de fato previamente descrito, cuja ocorrência tem a aptidão, dada por lei, de gerar aquela obrigação.”⁸

A condição para que o tributo passe a ser lançado é a ocorrência de um acontecimento no mundo fático que esteja previsto em lei como hipótese de incidência. Nesse sentido, não há fato gerador se não houver uma lei anterior que o defina.

Após a hipótese de incidência, ocorre o lançamento tributário que torna o tributo exigível e gera como consequência prática a notificação do contribuinte para que este efetue o pagamento. Sem o pagamento dentro do prazo estabelecido, o contribuinte passa a ser inscrito em dívida ativa e pode figurar o polo passivo de ação de execução fiscal, proposta por um órgão de representação jurídica da Administração Pública Direta.

Segundo definição do art. 3º do CTN, um tributo somente pode ser instituído mediante lei. As competências para legislar sobre espécies e matérias tributárias estão definidas na Constituição Federal de 1.988. Segundo o art. 145 da CRFB/88, a União, os Estados, o DF e os Municípios poderão instituir impostos, taxas e contribuição de melhoria.

O tributo pode ser classificado em fiscal e extrafiscal. O primeiro define que o tributo tem a finalidade meramente

⁸ AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Pg. 281

arrecadatória enquanto que o segundo, possui finalidade regulatória. Segundo Luciano Amaro:

“Se, com a imposição, não se deseja arrecadar, mas estimular ou desestimular certos comportamentos, por razões econômicas, sociais, de saúde etc., diz-se que o tributo tem finalidades extrafiscais ou regulatórias⁹. A extrafiscalidade, em maior ou menor grau, pode estar presente nas várias figuras impositivas.”⁹

Tributos como Imposto de Importação – II e Imposto de Exportação – IE são utilizados para regular o comércio exterior. A proteção de produtos nacionais é um fator que constantemente motiva a aplicação do II. A mesma base motivadora também existe com o IE, que visa controlar e proteger os recursos naturais que, antes de irem para o exterior, devem atender às necessidades do próprio país de origem.

A incidência de tributos é também aplicada para o controle de atividades nocivas à saúde. O cigarro, por exemplo, não deixou de ser um produto lícito, porém, por sua agressividade ao corpo humano, passou a vir com alta incidência tributária, para que a sua comercialização passe a ficar mais cara e ser desestimulada.

O caráter extrafiscal do tributo também está presente no Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU. Luiz Fernando Maia cita em sua obra o caráter de extrafiscalidade que o IPTU pode ter, adquirindo progressividade e servindo como instrumento para que o proprietário do imóvel respeite função social prevista como princípio pela Constituição Federal de 1.988.¹⁰

Segundo o mesmo Tributarista, há dois pontos que devem ser considerados: livre iniciativa e necessidades públicas. Ambos devem ser vistos como princípios, e suas aplicações devem ser pautadas por um equilíbrio. Sabe-se que a livre iniciativa é muito importante como fator de estímulo ao desenvolvimento

⁹ AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Pg. 111.

¹⁰ MAIA, Luiz Fernando. *Compêndio de Direito Tributário*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2009. Pg. 27.

econômico, porém, não pode ser absoluta. Os desastres são uma prova de que a livre iniciativa, não menos privilegiada pela busca no desenvolvimento econômico, deve atender a outros valores socialmente protegidos.¹¹

É possível que a incidência tributária também ocorra em tipos específicos de estruturas e práticas que estão diretamente ligadas à questão ambiental e estejam oferecendo riscos à população. Barragens de mineração são estruturas que oferecem riscos e são oriundas de métodos de mineração antigos e mais nocivos ao meio ambiente.

O Brasil passou recentemente por dois casos trágicos de rompimento de barragem do tipo alteamento a montante. Há outras barragens do mesmo tipo que se encontram nas mesmas condições das que se romperam, apresentam alto dano potencial e estão trazendo grande preocupação para a população que vive nas proximidades. Ficou claro, com os recentes episódios, que barragens do tipo alteamento a montante, apesar de mais baratas, são estruturas perigosas e inviáveis para a segurança e a paz sociais.

É nesse sentido que o Sistema Tributário pode e deve servir de base para que barragens do tipo alteamento a montante passem a servir como fato gerador de tributos, que visem contribuir para a paralisação de tais práticas de alto risco e dano potencial.

Ainda, com o advento de novas tecnologias, é possível que a mineração seja prática resultante de métodos alternativos, que não usem água e não necessitem de barragens. Os novos métodos e a prática da reciclagem, além de serem menos perigosos e arriscados, permitem ações sustentáveis que reaproveitam resíduos, agredem menos e tornam mais eficaz o papel constitucional do Estado perante o meio ambiente.

Considerando o caráter extrafiscal do tributo é possível que práticas ambientais sejam estimuladas. Segundo Frederico

¹¹ MAIA, Luiz Fernando. *Compêndio de Direito Tributário*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2009. Pg. 226.

Augusto Amado:

“No Brasil e em inúmeras outras nações, cada vez mais o poder de tributar vem sendo utilizado como meio de proteção ao meio ambiente (natural, cultural, artificial ou do trabalho), mediante a instituição dos tributos “verdes”, fenômeno que vem sendo intitulado de tributação ambiental, que deve ser enquadrado como mais um instrumento econômico para a realização da Política Nacional do Meio Ambiente.”¹²

Romeu Thomé também ensina:

“Os instrumentos econômicos, dessa forma, são de fundamental importância para a efetiva aplicação de políticas ambientais eficazes. Constituem peça essencial no mecanismo de redução da degradação ambiental, pois exercem uma forte e constante pressão no orçamento dos poluidores, compelindo-os a reconsiderar a possibilidade de adoção de um comportamento menos nefasto ao meio ambiente.”¹³

Considerando os novos métodos de mineração e reciclagem, é possível que o Sistema Tributário contribua não só para a segurança e prevenção de danos, mas também para o meio ambiente, através de tributação de métodos de mineração mais antigos e agressivos.

Nesse sentido, o Sistema Tributário passa a ter função pertinente no compromisso constitucional com o desenvolvimento sustentável. Segundo Romeu Thomé:

“A extrafiscalidade pode ser utilizada como um relevante instrumento para incentivar comportamentos ambientalmente corretos, podendo o Poder Público utilizar alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos àqueles que adotarem ações benéficas à proteção do meio ambiente.”¹⁴

Frederico Augusto Amado, expressa:

“A extrafiscalidade é um excelente caminho para a efetivação de inúmeros princípios ambientais, notadamente o do Desenvolvimento Sustentável, da Prevenção, da Precaução, do

¹² AMADO, Frederico Augusto. *Direito Ambiental Esquematisado*. 5ª ed. São Paulo: Método, 2014. Pg. 953.

¹³ THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. 5ª ed. Bahia: Juspodium, 2015. Pgs. 831 e 832.

¹⁴ THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. 5ª ed. Bahia: Juspodium, 2015. Pgs. 831 e 832.

Poluidor-pagador, do Protetor-recebedor e da Função Socio-ambiental da Propriedade.”¹⁵

Henrique Cavalheiro Ricci, por sua vez, ensina:

“Por meio da instituição de tributos, majoração ou diminuição de alíquotas de tributos já existentes, ou da criação de outros benefícios fiscais, dentre outras possibilidades, é possível influenciar na decisão econômica, de modo a tornar mais interessantes as opções ecologicamente adequadas.”¹⁶

Práticas sustentáveis, além de ressaltarem o meio ambiente como um valor a ser protegido, servem de prevenção de danos ambientais.

Como no caso do cigarro, a alta incidência tributária (29% de ICMS, 11% de PIS/CONFINS e 40% de IPI) possui o condão de desestimular o consumo do produto nocivo à saúde. Levando em consideração esse efeito da tributação, pode-se haver indagação sobre o aumento do preço do produto final da mineração se a tributação for aplicada a tal atividade. Defende-se que a resposta seria negativa.

Com efeito, a tributação defendida neste Artigo não teria incidência sobre a atividade da mineração como um todo, mas sim, sobre a atividade de mineração feita por métodos mais antigos, que utilizem barragens, são mais nocivos ao meio ambiente e apresentam maior risco à segurança local.

Considerando a segurança da população, o meio ambiente, e demais valores locais existentes, é preciso que haja maior incidência tributária com o objetivo de desestimular práticas mais antigas e agressivas, e estimular práticas alternativas e sustentáveis.

4. RENÚNCIA FISCAL NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

¹⁵ AMADO, Frederico Augusto. *Direito Ambiental Esquematizado*. 5ª ed. São Paulo: Método, 2014. Pg. 959.

¹⁶ RICCI, Henrique Carvalho. *Direito Tributário Ambiental e Isonomia Fiscal*. Juruá, 2015. Pg. 67.

A Constituição Federal de 1.988, ao estruturar o Sistema Tributário Nacional, estabelece de forma explícita os princípios que devem nortear o Sistema Tributário. O art. 150, I da CRFB/88 institui o princípio da legalidade ao estabelecer que todo tributo só deve ser exigido ou aumentado mediante previsão legal anterior.

O princípio da irretroatividade, por vias do art. 150, III, a), da CRFB/88, define que é vedada a cobrança de tributo de fato gerador anterior à lei.

O art. 150, II, da CRFB/88 consagra o princípio da isonomia ou igualdade tributária, segundo o qual não haverá tratamento desigual aos contribuintes que estejam sob a mesma condição. Para tanto, o tipo de atividade bem como a relevância econômica dos produtos e serviços do contribuinte não devem influenciar no tratamento tributário a este direcionado.

Além do tratamento aos iguais, a incidência de tributos também deve possuir direcionamento diverso para os desiguais. Nesse sentido, o art. 150, §1º, da CRFB/88 consagra o princípio da capacidade contributiva, que da base para que os tributos tenham caráter pessoal. O que se busca com esse preceito é adequar a aplicação do tributo ao quadro econômico do contribuinte, de modo que este não seja abusivo, mas também não deixe de dar efetividade ao fim a que a lei define.

Os princípios previstos na Constituição Federal de 1.988 dão direção e suporte para que o tributo passe a ser um instrumento que dê resultado em âmbito social e também possua viabilidade na realização de medidas interdisciplinares que tornem a atuação jurídica mais plena e abrangente.

É consagrando uma atuação de maior abrangência que a legislação tributária prevê a possibilidade da adoção de medidas de exoneração tributária, que consistem em incentivo, benefício, renúncia e subsídio fiscal.

A cargo de conceituação, incentivo fiscal é a redução

parcial ou total da incidência de tributos sobre determinado fato gerador sendo, para tanto, condicionada à uma contraprestação do contribuinte; benefício fiscal é a exoneração fiscal que ocorre sem depender de uma contraprestação; renúncia fiscal é a ausência de tributação; e subsídio fiscal é a aplicação financeira dada pelo Estado. Os benefícios fiscais serão concedidos mediante uma contraprestação do contribuinte beneficiário.

Segundo Marcos André Vinhas Catão:

[...] os incentivos fiscais veiculam exonerações tributárias totais ou parciais, vinculadas ao atendimento de uma contrapartida, pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Quanto aos benefícios fiscais, sua concessão independe de uma contraprestação do beneficiado. São permeados por razões de política fiscal ou mesmo com o propósito de atenção ao princípio da capacidade contributiva, sendo hipóteses de favorecimento extraordinário de alguns contribuintes, com propósitos extrafiscais, preponderantemente.¹⁷

A Zona Franca de Manaus é um exemplo de aplicação concreta de incentivos fiscais tendo como objetivo o desenvolvimento local, através da instalação de indústrias. Para isso foi definida uma ação conjunta da União e do Estado do Amazonas para que fossem concedidos os incentivos fiscais. Outro exemplo de benefício fiscal é o expressado por Sacha Calmon Navarro Coêlho:

“A Lei n.º 13.755/18, que institui o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, é um exemplo prático de incentivo fiscal como forma de promoção de medidas sustentáveis. O respectivo ato normativo aplica-se ao setor automotivo tendo por objetivo incentivar as empresas a empregarem, nos carros montados, tecnologias que reduzam a emissão de gases de carbono, prestigiando o desenvolvimento sustentável.”¹⁸

O mesmo Autor também apresenta em sua obra outro exemplo do benefício fiscal, o do Estado do Mato Grosso do Sul,

¹⁷ CATÃO, Marcos André Vinhas. *Regime Jurídico dos Incentivos Fiscais*. São paulo: Renovar, 2004, p.13.

¹⁸ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 14ª. ed. Rio de Janeiro, 2015. Pg.

que pelo Decreto Estadual n.º 15.232/19 concede incentivo fiscal para a compra de veículos híbridos, com tecnologia sustentável.

A temática das mineradoras também pode servir como objeto de concessão de benefícios fiscais. Os rompimentos que ocorreram, bem como os alertas que são emitidos por riscos que outras barragens infringem, demonstram a necessidade de que medidas devam ser tomadas como forma de cumprir objetivos e previsões definidas no ordenamento jurídico. É necessário para tanto que práticas mais seguras e sustentáveis de mineração substituam as mais perigosas e agressivas.

O Sistema Tributário Nacional possui abrangência que pode e deve ser exercida como resposta ao contexto das barragens. Incentivos e tributações devem ser aplicados à atividade de mineração para que novos casos de rompimento não se repitam e para que a atividade de mineração passe a ser mais sustentável. É certo que as previsões contidas no Sistema Tributário são instrumentos que permitem a aplicação interdisciplinar ao mundo fático para que os objetivos institucionais do Estado sejam cumpridos.

Pode-se indagar, se a mineradora pode ter gastos adicionais em relação às outras, por adotar um novo método de mineração, moderno, sustentável e por isso mais caro. Defende-se pela negativa. A tributação elevada aos métodos mais perigosos e não sustentáveis da mineração e a adoção de benefícios fiscais aos novos métodos servem como medida para que os gastos gerados na implantação de mineração segura e sustentável seja compensada, o que não afeta no preço final do minério.

Em outras palavras, com a incidência tributária ambiental sobre a atividade da mineração com objetivo de segurança e sustentabilidade faz com que as novas práticas de mineração, influenciadas por esses objetivos, possuam mais viabilidade que as práticas mais antigas.

Frederico Augusto Amado expressa:

“Deverá o Poder Público discriminar positivamente os agentes da economia que adotem técnicas compatíveis com o

desenvolvimento econômico sustentável, por meio do uso de tecnologias menos agressivas aos recursos naturais, reduzindo proporcionalmente a carga tributária, o que permitirá o equilíbrio concorrencial, pois a empresa terá preços para competir no mercado, apesar do custo financeiro dos investimentos ambientais (Princípio do Desenvolvimento Sustentável).”¹⁹

Segundo Romeu Thomé:

“O raciocínio é óbvio: beneficiadas com determinados incentivos tributários, os empreendedores ambientalmente responsáveis perceberiam uma significativa redução dos, seus custos de produção, tornando, por conseguinte, seus produtos mais competitivos no mercado. Os preços dos produtos originados das empresas ambientalmente corretas tornar-se-iam, assim, iguais ou menores do que os das empresas poluidoras. O referido benefício fiscal àquelas empresas representaria um duplo incentivo para o consumidor, que passaria a adquirir produtos gastando menos recursos econômicos, além de simultaneamente contribuir com a preservação do meio ambiente.”²⁰

O Romeu Thomé ainda faz menção aos gastos com reparação aos danos ambientais que são maiores do que os custos para a implementação de sistemas seguros que evitem tais danos. É o que segue:

“Há uma inegável economia de recursos públicos, tendo em vista os custos para a preservação serem muito menores do que os custos de reparação do meio ambiente degradado. Ademais, práticas ambientalmente sustentáveis são implementadas à medida em que os seus "responsáveis" são compensados economicamente. Resultado final dessa equação: todos saem ganhando.”²¹

A concessão de benefícios fiscais está prevista na Constituição Federal de 1.988 e na Lei Complementar n.º 101/2.000. Segundo o art. 155, §2º, XII, g), e o art. 156, §3º, III, ambos da CRFB/88, é possível que isenções, incentivos e benefícios fiscais

¹⁹ AMADO, Frederico Augusto. *Direito Ambiental Esquematizado*. 5ª ed. São Paulo: Método, 2014. Pg. 959.

²⁰ THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. 5ª ed. Bahia: Juspodium, 2015. Pg. 832.

²¹ THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. 5ª ed. Bahia: Juspodium, 2015. Pg. 831.

sejam concedidos em âmbito estadual e municipal, contando que a forma e as condições de tais concessões deva ser regulada mediante lei complementar.

Pode ser citada como exemplo a Lei Complementar n.º 101/2.000, definida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que foi editada em observância à determinação constitucional e prevê as possibilidades de concessão de benefícios fiscais. Segundo o art. 14, II da mencionada Lei, o benefício fiscal será concedido se atender a medidas de compensação. Assim, a concessão de tais benefícios depende de alguma prestação da parte beneficiada.

Tendo em vista que as barragens que se romperam foram construídas pelo método alteamento a montante, e que hoje, há métodos de mineração que possam ser mais seguros e sustentáveis, é possível afirmar que a legislação tributária possui abrangência para servir como instrumento de estímulo e desestímulo.

Nesse sentido, segundo previsão do art. 14, II, da LC n.º 101/00, mineradoras podem receber incentivo fiscal para que, sob medida de compensação, exerçam atividades mais seguras e sustentáveis, utilizando de tecnologias de reaproveitamento de rejeitos de mineração.

5. SUGESTÕES DE TRIBUTAÇÃO E INCENTIVOS FISCAIS

Como já exposto neste artigo, um tributo somente pode ser instituído por lei. A Constituição Federal de 1.988 define competências quanto à espécie e quanto à matéria em que cada tributo será instituído.

Os tributos de competência de União não possuem previsão taxativa. Segundo Luciano Amaro “[...] as situações materiais que ensejam a incidência de impostos da União (art. 153) não compõem uma lista exaustiva. Já as que possibilitam a criação dos impostos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são taxativamente indicadas (arts. 155 e 156)”. Com

base no art. 154, I da CRFB/88, é possível que sejam instituídos impostos que não estejam previstos no art. 153 da mesma Carta Magna.²²

Considerado que as previsões legais dão suporte para a instituição de impostos com novas hipóteses de incidência, é possível que seja criado um imposto, de classificação extrafiscal, sobre barragens do tipo alteamento a montante.

Sabe-se que o Estado possui prerrogativa para proibir a construção e até impor a eliminação de barragens do tipo. Nesse sentido, não haveria viabilidade para que fosse instituído tributo, já que, caso a suposta proibição e determinação do Estado não fosse cumprida, haveria por consequência uma sanção, sendo que tributo, segundo a definição do art. 3º, no CTN, não pode ser decorrente de sanção de ato ilícito.

Considerando a definição de tributo e as previsões sobre competência, seria possível que houvesse instituição de imposto sobre as barragens de alteamento a montante, porém tal atuação do Sistema Tributário seria subsidiária, no sentido de que, em não havendo proibição e demais determinações de cunho sancionatório do Estado, seria aí necessária a atuação tributária em sua função extrafiscal. Isto porquê seria uma forma de prevenção de novos rompimentos, através de medidas de desestímulo de construção e manutenção de barragens do tipo alteamento a montante.

No dia 15 de fevereiro de 2019, a Agência Nacional de Mineração editou a Resolução n.º 4, passando a proibir a utilização do método a montante, bem como a determinar o descomissionamento das mesmas. No dia 25 de fevereiro do mesmo ano, o Governador de Minas Gerais sancionou o Projeto de Lei Estadual n.º 3676/2016, criando a Lei Estadual n.º 21.972/2016 e também proibindo a construção de barragens do mesmo tipo.

As medidas tomadas em resposta ao rompimento da

²² AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Pg. 120.

barragem em Brumadinho tiveram o fim de extinguir o cenário propício para novos desabamentos. Caso o Estado não tivesse adotado essas medidas de proibição, a atuação de tributos sobre barragens a montante se faria necessária, como meio cabível pelo Sistema Tributário e necessária à prevenção de novas tragédias.

Tendo em vista que o Estado, após o segundo rompimento, tomou medidas de proibição e descaracterização, a tributação não tem mais aplicabilidade a barragens do tipo alteamento a montante, porém pode ser aplicada em outras esferas.

Após os dois rompimentos, a atividade de mineração passou a ser objeto de aplicação de novas medidas voltadas à recuperação dos danos causados nas diversas esferas e também à prevenção de novas tragédias, com medidas específicas em barragens do tipo a montante. Sabe-se, porém, que a mineração é atividade de alto índice de agressividade ao meio ambiente, visto que o processo de extração resulta na formação de grandes crateras e barragens.

A natureza sempre serviu de fonte de sustento, desenvolvimento e bem-estar da humanidade. Há muitas matérias finitas que são extraídas e não reaproveitadas. A sustentabilidade é uma prática que deve cada vez mais ser empregada junto às ações de extração e uso de recursos naturais. Hoje, o que é descartável deveria ser visto como uma nova fonte de recursos, bastando que fossem aplicadas as já existentes tecnologias de reciclagem.

É importante que, cada vez mais, a agressão à natureza seja amenizada e pautada por medidas de sustentabilidade. O art. 170, VI, da CRFB/88 estabelece a harmonia que deve ocorrer entre o desenvolvimento econômico e o respeito ao meio ambiente. No dispositivo legal, produtos e serviços que causam impacto ambiental devem ser acompanhados de tratamento diferenciado para a defesa do meio ambiente.

Nesse sentido, a tributação deve ser medida incidente na atividade de mineração que ainda utiliza barragens, para que

esses métodos, que são mais agressivos ao meio ambiente, passem a servir como hipótese de incidência. Busca-se aqui indicar que, por atribuição do art. 154, I, da CRFB/88, seja criado um imposto que incida sobre as barragens que as mineradoras utilizam para despejar rejeitos de mineração.

Segundo Frederico Augusto Amado:

“A despeito dessa linha doutrinária, entende-se ser possível a instituição de outros tributos ambientais, em especial dos impostos, observadas as competências constitucionais dos entes políticos, bastando se promover uma interpretação sistemática do Sistema Tributário Nacional com os artigos 225 e 170 da Lei Maior, que autorizam a tributação ecológica por meio do tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental da atividade, visando a realização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.”²³

Tributação não evita que barragens sejam criadas, mas é uma forma de desestímulo para que processos mais sustentáveis de mineração, que não utilizam barragens, sejam adotados.

Uma mina geralmente gera uma cratera e uma barragem como resultado do processo de mineração. A incidência tributária sobre as barragens iria dar às mineradoras um estímulo à busca de outros métodos que tragam outra destinação aos rejeitos de mineração que não seja a formação de barragens. Nesse sentido, a reciclagem seria uma medida que ganharia mais pertinência e viabilidade.

A mineração, pelo método mais utilizado, gera um rejeito composto por água e resíduos sólidos. A destinação de rejeitos de mineração, que não seja uma barragem só pode ser a reciclagem. Esse processo consiste na separação da água, de resíduos que poderão ser reutilizados e de resíduos que, sem utilização industrial, podem ser encaminhados para encobrir as cavas abertas pela mineração.

O imposto sugerido não só contribui para a utilização de

²³ AMADO, Frederico Augusto. *Direito Ambiental Esquematizado*. 5ª ed. São Paulo: Método, 2014; Pg. 954

reciclagem como meio alternativo, mas também desestimula que novas barragens sejam formadas. Sabe-se que barragens, mesmo que sejam construídas por métodos mais seguros se comparados aos das barragens que se romperam, oferecem riscos de rompimento, por diversos fatores, seja por ação dolosa, falta de monitoramento, seja por caso fortuito ou de força maior. Nesse sentido, quem vive em área de risco de barragens não tem a mesma garantia de segurança de não ser atingido por um suposto rompimento, se comparado a quem mora longe das mesmas, sem falar que os rompimentos das duas barragens geraram um aumento de temor na população local.

Sabe-se que a sustentabilidade é tema que terá cada vez mais aplicação nas ações e condutas humanas perante os recursos naturais. A aplicação do imposto sugerido, não menos eficiente na garantia de segurança com o estímulo ao fim das barragens, busca medidas de maior sustentabilidade, reconhecendo o valor do meio ambiente, e atendendo a tendência do tema aplicável à mineração.

O Sistema Tributário pode ainda ser utilizado ao caso, segundo o instituto do benefício fiscal. Foi apresentado neste artigo que a LC n.º 101/00, em seu art. 14, II, estabelece a possibilidade de concessão de incentivos fiscais, tendo como condição alguma contraprestação do beneficiado.

Através da previsão da LC n.º 101/00, incentivos fiscais poderão ser aplicados às mineradoras para que exerçam atividade sustentável. Ainda que o imposto incidente em barragens traga um estímulo para que o processo de mineração passe a ser feito por métodos de reciclagem, a utilização de barragens não deixa de ser permitida, o que pode levar as mineradoras a optarem por permanecerem utilizando-as. Nesse sentido, a concessão de incentivos fiscais é uma medida adequada para que as mineradoras passem a vislumbrar maior viabilidade na implantação de métodos que não utilizarem barragens.

“Benefícios ou incentivos fiscais constituem também relevantes instrumentos econômicos de implementação de políticas

públicas ambientalmente saudáveis. Através de isenções concedidas em caráter extrafiscal a determinados setores da economia, ao Poder Público é facultado induzir políticas econômicas e investimentos em prol do desenvolvimento sustentável e da preservação ambiental.”²⁴

“Operar-se-á a tributação ambiental pela criação de tributos que diretamente se destinem à preservação ambiental, ou seja, aqueles que imediatamente estimulem condutas favoráveis ao ambiente (redução da base de cálculo ou alíquotas, isenções, créditos tributários etc.) ou inibam outras lesivas (mediante a sobrecarga tributária), por meio da vinculação ambiental dentro da própria estrutura da norma tributária.”²⁵

Incentivos fiscais são institutos que tem como objetivo a redução de algum tributo que já incide sobre o contribuinte, sendo este obrigado a realizar contraprestações. Nesse sentido, defende-se que o instituto seja aplicado ao Imposto de Renda, reduzindo-o de maneira proporcional ao quanto de rejeito é reciclado.

Defende-se o Imposto de Renda haja vista que por esse tributo ser definido no art. 153, III, da CRFB/88 como de competência de União, o instituto do incentivo fiscal seria aplicado em todo o território nacional. Não se defende o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços pois, segundo o art. 155, II, da CRFB/88, esse tributo é de competência do Distrito Federal e dos Estados. Nesse caso, seria necessário que o DF e todos os Estados criassem o instituto pelas suas próprias leis, o que é mais difícil de torná-lo aplicável em todo o território nacional, e para validade no território nacional teria que obter a homologação do CONFAZ – Conselho de Política Fazendária.

A concessão do incentivo fiscal seria mais uma prática que tornaria viável a adoção de medidas sustentáveis e mais seguras por parte das mineradoras. Por um lado, com a adoção do incentivo fiscal, poderia o Estado deixar de arrecadar, mas por

²⁴ AMADO, Frederico Augusto. *Direito Ambiental Esquematizado*. 5ª ed. São Paulo: Método, 2014. Pg. 832.

²⁵ AMADO, Frederico Augusto. *Direito Ambiental Esquematizado*. 5ª ed. São Paulo: Método, 2014. Pg. 953.

outro, poderia tornar mais segura a atividade de mineração, evitando que danos e gastos com novos rompimentos possam ocorrer, e cumprindo com a função institucional de promover o desenvolvimento de forma sustentável.

CONCLUSÃO

O rompimento de uma barragem não poderia ser tratado com a repercussão que gerou se não tivesse sido de tamanha gravidade e não tivesse causado tantos danos. É certo que o conceito e o tratamento destinados à atividade de mineração passaram por uma série de mudanças após o ocorrido em Brumadinho, especialmente por ser o segundo rompimento de barragem no país, a causar danos irreversíveis.

É considerando a necessidade de adoção de medidas previstas no ordenamento jurídico como formas de trazer maior segurança e sustentabilidade na atividade da mineração que este artigo buscou trazer um estudo acerca de previsibilidades no Sistema Tributário que podem ser aplicadas ao caso.

A legislação tributária possui um rol de previsões que possibilitam uma atuação interdisciplinar. Assim, a atividade da mineração deve ter um tratamento de essência tributária que atenda aos interesses de segurança e sustentabilidade, que estão previstos na Constituição Federal de 1.988 como encargos do Estado.

A atividade de mineração deve adotar novos métodos de extração, que não utilizam barragens, e, ao mesmo tempo, realizam reciclagem. A ausência de barragem de rejeitos traz mais segurança e menos agressividade ao meio ambiente. Já a reciclagem, por reaproveitar resíduos até então descartados, é uma atividade sustentável e, por isso, pertinente e cada vez mais necessária.

Nesse sentido, a solubilidade tributária aplicável ao caso é a adoção de um novo imposto, da União, com base no art. 154,

I, da CRFB/88, que incida sobre as atividades de mineração que ainda utilizam barragens em seus métodos de extração; como também a concessão de incentivos fiscais para que as práticas de sustentabilidade tornem-se ainda mais viáveis, incentivos estes que devem ser concedidos sempre por lei.

As medidas apresentadas são previsões do Sistema Tributário que devem ser aplicadas como forma de atingir objetivos do Estado, previstos no ordenamento jurídico brasileiro. É certo que as possibilidades, quando presentes, devem servir como objeto de análise para que sejam aplicadas ao caso.

A atividade de mineração deve possuir métodos que não infrinjam preocupação com segurança e ao mesmo tempo, deve ter relação harmônica com o meio ambiente. É nesse sentido que as medidas tributárias apresentadas possuem aplicação à problemática do rompimento de barragens.

Viu-se com o presente que o Estado possui responsabilidade de garantir o desenvolvimento econômico e também de proteger o meio ambiente, o que consiste no desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, a ação do Estado deve ser no sentido de regular a atividade da mineração para que esta observe os preceitos do desenvolvimento sustentável.

Defende-se que as medidas a serem tomadas atinjam um desenvolvimento econômico sustentável e, ao mesmo tempo, tragam mais segurança para a população próxima à área de mineração, através da extinção de barragens e adoção de métodos de mineração que reciclem os rejeitos da atividade.

As ações não só servem de resposta aos rompimentos de barragens que ocorreram, mas também valorizam o meio ambiente e os recursos naturais, sem que o desenvolvimento econômico seja prejudicado, tendo em vista que as mineradoras possuem lucros bilionários e os novos métodos de extração, que são mais seguros e sustentáveis, estão mais baratos e possíveis de serem aplicados.

A evolução da humanidade sempre foi acompanhada

pelo Direito, que atua no sentido de adaptar-se às mudanças sociais, de angariar novos valores e de protegê-los. Após a ocorrência de tragédias, a ciência jurídica passa por novas provocações para que medidas sejam tomadas e os valores socialmente consolidados sejam garantidos. Nesse sentido, é o rompimento de barragens o caso para que as medidas previstas no ordenamento jurídico nos diversos ramos, incluindo o tributário, sejam adotadas.



REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico Augusto. *Direito Ambiental Esquematisado*. 5ª ed. São Paulo: Método, 2014;
- AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010;
- CATÃO, Marcos André Vinhas. *Regime Jurídico dos Incentivos Fiscais*. São paulo: Renovar, 2004, p.13;
- COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 14ª. ed. Rio de Janeiro, 2015;
- G1. *Número de Vítimas Sobe para 250, diz Polícia Civil*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/09/30/brumadinho-numero-de-vitimas-identificadas-sobe-para-250-diz-policia-civil.ghtml>>;
- G1. *Quantidade de Lama que Vazou de Barragem em Mariana Equivale a um Pão de Açúcar, diz Presidente da Fundação Renova*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/quantidade-de-lama-que-vazou-de-barragem-em-mariana-equivale-a-um-pao-de-acucar-diz-presidente-da-fundacao-renova.ghtml>>;
- G1. *Pimentel Sanciona Lei que Flexibiliza Licenciamento*

Ambiental em MG. Disponível em: <
<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2016/01/pimentel-sanciona-lei-que-flexibiliza-licenciamento-ambiental-em-mg.html>>;

G1. *Brasil tem 88 Barragens do Tipo Potencial de Dano, diz Agência.* Disponível em: <
<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/31/brasil-tem-88-barragens-do-tipo-a-montante-ou-desconhecido-metade-com-alto-potencial-de-dano-diz-agencia.ghtml>>;

MAIA, Luiz Fernando. *Compêndio de Direito Tributário.* São Paulo: Jurídica Brasileira, 2009;

Nota de esclarecimento 12. EIF. Disponível em:
<<http://www.ief.mg.gov.br/noticias/2587-nota-de-esclarecimento-12-desastre-barragem-b1>>;

RICCI, Henrique Carvalho. *Direito Tributário Ambiental e Isonomia Fiscal.* Juruá, 2015;

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social.* 1762;

THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental.* 5ª ed. Bahia: Juspodium, 2015.